

tica de um crime de Condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º, n.º 2 do Decreto-Lei 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 7 de Outubro de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 28 de Abril de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código do Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código do Processo Penal; a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração; a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas e ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

11 de Maio de 2005. — A Juíza de Direito, *Maria Joana de Castro Oliveira*. — A Oficial de Justiça, *Ermelinda Maria S. M. Pereira*.

**Aviso de contumácia n.º 7829/2005 — AP.** — O Dr. Orlando Sérgio Rebelo, juiz de direito do 2.º Juízo do Tribunal Judicial de Póvoa de Varzim, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 7026/03.OTDLSB, pendente neste Tribunal, contra a arguida Elisa Silva Ruela, filha de Aldemiro Ruela e de Maria do Socorro Silva Ruela, natural de Rio de Janeiro, Brasil, nascido em 22 de Setembro de 1964, titular do passaporte n.º Cm 151029, com domicílio na Rua Faria Guimarães, 528, 4.º, direito, 4000-000 Porto, por se encontrar acusado da prática de um crime de Burla simples, previsto e punido pelos artigos 217.º, n.º 1, e 218.º, n.º 2-A), ambos do Código Penal, praticado em 29 de Abril de 2003, foi a mesma declarada contumaz, em 12 de Maio de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código do Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação da arguida em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código do Processo Penal; a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida, após esta declaração; a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

16 de Maio de 2005. — O Juiz de Direito, *Orlando Sérgio Rebelo*. — A Oficial de Justiça, *Ermelinda Maria S. M. Pereira*.

#### 4.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA PÓVOA DE VARZIM

**Aviso de contumácia n.º 7830/2005 — AP.** — A Dr.ª Maria Cristina Mendes Braz, juíza de direito do 4.º Juízo do Tribunal Judicial de Póvoa de Varzim, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 372/04.8PAPVZ, pendente neste Tribunal, contra o arguido Oleksandr Dovzhenko filho e Nikolay Dovzhenko e de Luba Dovzhenko, natural da Ucrânia, nascido em 20 de Dezembro de 1952, titular do passaporte n.º Ae940945, com domicílio em Motorista da Figueiredo & Irmãos. Limitada, Rua Tenente Valadim, n.º 15, 4490-000 Póvoa de Varzim, por se encontrar acusado da prática de um crime de Furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º do Código Penal, praticado em 27 de Março de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 23 de Maio de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código do Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código do Processo Penal; a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração; a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

26 de Maio de 2005. — A Juíza de Direito, *Maria Cristina Mendes Braz*. — A Oficial de Contas, *Sandra Afonso*.

#### 2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA RIBEIRA GRANDE

**Aviso de contumácia n.º 7831/2005 — AP.** — A Dr.ª Fernanda Fale, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal Judicial de Ribeira Grande, faz saber que no Processo Sumário (artigo 381.º do CPP) n.º 49/

05.7PCRGR, pendente neste Tribunal, contra o arguido João Luís da Ponte Carreiro, filho de Miguel Carreiro e de Maria de Lurdes Carreiro, natural de Ponta Delgada, São José [Ponta Delgada], de nacionalidade portuguesa, nascido em 15 de Junho de 1974, solteiro, com profissão de Agricultor, titular do bilhete de identidade n.º 12493541, segurança social n.º 10321331277, com domicílio na Rua de Baixo, 37, Fenais da Luz, 9545-000 Fenais da Luz, o qual foi em 10 de Maio de 2005, despacho, outras condenações ou decisões — cumprimento da pena de três meses de Prisão, aplicada por sentença de 31 de Janeiro de 2005, em regime contínuo, nos termos do artigo 488.º, do Código do Processo Penal, transitado e julgado em 15 de Fevereiro de 2005, pela prática de um crime de Condução, sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 24 de Janeiro de 2005, foi o mesmo declarado contumaz, em 10 de Maio de 2005, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código do Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código do Processo Penal; a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração; a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

11 de Maio de 2005. — A Juíza de Direito, *Fernanda Falé*. — A Oficial de Contas, *Maria Emília Esperança*.

#### 1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTA CRUZ

**Aviso de contumácia n.º 7832/2005 — AP.** — A Dr.ª, juíza de direito do 1.º Juízo do Tribunal Judicial de Santa Cruz, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 551/03.5TBSCR, pendente neste Tribunal, contra o arguido Nuno Miguel Quintal Gouveia, filho de João Marques de Gouveia e de Anabela Ramos Quintal Gouveia, natural de São Pedro [Funchal], de nacionalidade portuguesa, nascido em 14 de Fevereiro de 1982, titular do bilhete de identidade n.º 12419766, com domicílio na Rua da Amargura, n.º 14, 1.º, direito, 9200-085 Machico, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto simples na forma tentada previsto e punido pelos artigos 22.º, n.ºs 1 e 2, alínea c), 23.º, n.º 2, e 203.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal, por despacho de 24 de Maio de 2005, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação.

25 de Maio de 2005. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel Patrício*. — O Oficial de Justiça, *Rui Fernandes*.

#### 2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTA CRUZ

**Aviso de contumácia n.º 7833/2005 — AP.** — O Dr. Vítor Manuel de Azevedo Soares, juiz de direito do 2.º Juízo do Tribunal Judicial de Santa Cruz, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 115/01.8TASCR, pendente neste Tribunal contra o arguido Luca Moro filho de Pietro Moro e de Maria Teresa Iolanda Bartolini In Moro nacional de Itália nascido em 16 de Agosto de 1956, divorciado, titular do bilhete de identidade n.º 15744, com domicílio na Rua São José, Edifício São José, n.º 22, 3.º, Santa Luzia, Representante Restaurante Unipessoal, 9000-000 Funchal, por se encontrar acusado da prática de um crime de Emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97 de 19 de Novembro, praticado em 1 de Junho de 2001, foi o mesmo declarado contumaz, em 25 de Fevereiro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código do Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código do Processo Penal; a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração; a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

18 de Abril de 2005. — O Juiz de Direito, *Vítor Manuel de Azevedo Soares*. — O Oficial de Justiça, *Luísa Alves*.